

 TJDF	Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Órgão	Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0749830-79.2024.8.07.0001
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
RECORRIDO(S)	-----
Relator	Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Acórdão Nº	2059535

EMENTA

Ementa. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE TRÂNSITO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para declarar nulo o auto de infração de nº GE01218632 e para condená-lo ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de dano moral em favor do autor/recorrido. Em suas alegações recursais, o DER/DF (Departamento de Estradas e Rodagem do DF) sustenta a validade do auto de infração, que o agente público cumpriu o seu dever funcional, que inexistia prova de vingança privada, sendo os atos administrativos dotados de presunção de veracidade. Afirma que o autor/recorrido aderiu ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), não podendo alegar ausência de comunicação da infração. Ainda, assevera a inexistência de danos morais. Pleiteia a reforma integral da sentença, e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório para R\$ 1.000,00.
2. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas (ID 75397183).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar a validade do auto de infração e se há dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

4. Da leitura dos autos, restou claro que o autor/recorrido, no dia 28/07/2021, se envolveu em discussão de trânsito com o sr. ----- e a esposa desse, que eles se acusaram reciprocamente do crime de injúria, todavia desistiram do procedimento, conforme documento ID 75396491 - págs. 6 a 11 e 88.
5. Todavia, dez dias após o ocorrido, o autor/recorrido foi surpreendido por suposta infração de trânsito numa via de elevado fluxo, cujo agente de trânsito autuador era, coincidentemente, exatamente a



pessoa com quem teria discutido dias antes, sr. -----, servidor do DER/DF (ID 75396496 e 75396491 - pág. 30 75396496). Assim, o autor/recorrido recorreu administrativamente da infração e envidou todo o esforço para demonstrar que não esteve no local, no dia e no horário apontados no auto de infração. Pediu a gravação da via junto ao órgão de trânsito e em contrapartida juntou vídeo da sua rua residencial demonstrando que o seu veículo estava estacionado no momento da suposta infração (ID 75396501 e 75396502). O procedimento de investigação por prevaricação encontra-se ainda em trâmite, PJE nº 0704045-17.2022.8.07.0017.

6. Independentemente do resultado do processo acima, chama atenção a coincidência da identidade entre o agente de trânsito que lavrou o auto de infração e ofensor (que também ofendido) do crime de injúria. De modo que, em relação ao auto de infração, por se tratar de ato administrativo deve preencher todos os elementos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto previstos em lei; bem como os atributos de validade: presunção de legitimidade ou veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

7. Apesar do Poder Judiciário não se imiscuir no mérito dos atos administrativos, pode intervir no controle de legalidade e legitimidade, podendo anulá-los em caso de vício em sua formação. Assim, no presente caso, pode-se afirmar que a presunção de legitimidade do auto de infração nº GE 01218632 resta fragilizada diante das coincidências acima relatadas. Consoante bem fundamentado na sentença, “No caso, o agente de trânsito autuador conhecia o autuado, seus dados pessoais e de seu veículo, bem como tinha contra ele uma ocorrência criminal lavrada, desavença esta que ocorreu também em situação de trânsito. Tal situação é capaz de infirmar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.”

8. Desse modo, imputar ao autor/recorrido infração de natureza gravíssima (art. 202, I, CTB), multa no valor de R\$ 1.467,35 (ID 75396490), mais pontuação na carteira de habilitação, é tanto quanto temerário. Consoante manifestação do Ministério Público nos autos do Inquérito Policial nº [0704045-17.2022.8.07.0017](#): “No mínimo, é suspeita a coincidência do Servidor Público envolvido em grave conflito interpessoal no dia 28/07/2021 (Ocorrência n. 2.287/2021-0 - 29a DP) seja o responsável pela autuação pouco usual de violação de trânsito contra a mesma parte apenas 10 dias após, sem testemunhas, sem abordagem padrão e sem registro fotográfico.” (ID 234178351 daqueles autos).

9. Isso posto, a manutenção da sentença é medida que se impõe, inclusive quanto ao dano moral. É inegável que a situação experimentada pelo autor/recorrido violou além da sua esfera patrimonial, atingindo-lhe os direitos de personalidade como a honra e a tranquilidade.

10. O valor de R\$ 3.000,00 fixado pelo Juízo de origem atende às funções a que se presta o instituto, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

12. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal e LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Outubro de 2025



RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME.



Ementa. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE TRÂNSITO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para declarar nulo o auto de infração de nº GE01218632 e para condená-lo ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de dano moral em favor do autor/recorrido. Em suas alegações recursais, o DER/DF (Departamento de Estradas e Rodagem do DF) sustenta a validade do auto de infração, que o agente público cumpriu o seu dever funcional, que inexistia prova de vingança privada, sendo os atos administrativos dotados de presunção de veracidade. Afirma que o autor/recorrido aderiu ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), não podendo alegar ausência de comunicação da infração. Ainda, assevera a inexistência de danos morais. Pleiteia a reforma integral da sentença, e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório para R\$ 1.000,00.
2. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas (ID 75397183).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar a validade do auto de infração e se há dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

4. Da leitura dos autos, restou claro que o autor/recorrido, no dia 28/07/2021, se envolveu em discussão de trânsito com o sr. ----- e a esposa desse, que eles se acusaram reciprocamente do crime de injúria, todavia desistiram do procedimento, conforme documento ID 75396491 - págs. 6 a 11 e 88.
5. Todavia, dez dias após o ocorrido, o autor/recorrido foi surpreendido por suposta infração de trânsito numa via de elevado fluxo, cujo agente de trânsito autuador era, coincidentemente, exatamente a pessoa com quem teria discutido dias antes, sr. -----, servidor do DER/DF (ID 75396496 e 75396491 - pág. 30 75396496). Assim, o autor/recorrido recorreu administrativamente da infração e envidou todo o esforço para demonstrar que não esteve no local, no dia e no horário apontados no auto de infração. Pediu a gravação da via junto ao órgão de trânsito e em contrapartida juntou vídeo da sua rua residencial demonstrando que o seu veículo estava estacionado no momento da suposta infração (ID 75396501 e 75396502). O procedimento de investigação por prevaricação encontra-se ainda em trâmite, PJE nº 0704045-17.2022.8.07.0017.
6. Independentemente do resultado do processo acima, chama atenção a coincidência da identidade entre o agente de trânsito que lavrou o auto de infração e ofensor (que também ofendido) do crime de injúria. De modo que, em relação ao auto de infração, por se tratar de ato administrativo deve preencher todos os elementos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto previstos em lei; bem como os atributos de validade: presunção de legitimidade ou veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade.
7. Apesar do Poder Judiciário não se imiscuir no mérito dos atos administrativos, pode intervir no controle de legalidade e legitimidade, podendo anulá-los em caso de vício em sua formação. Assim, no presente caso, pode-se afirmar que a presunção de legitimidade do auto de infração nº GE 01218632 resta fragilizada diante das coincidências acima relatadas. Consoante bem fundamentado na sentença, “No caso, o agente de trânsito autuador conhecia o autuado, seus dados pessoais e de seu veículo, bem como tinha contra ele uma ocorrência criminal lavrada, desavença esta que ocorreu também em situação de trânsito. Tal situação é capaz de infirmar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.”

8. Desse modo, imputar ao autor/recorrido infração de natureza gravíssima (art. 202, I, CTB), multa no valor de R\$ 1.467,35 (ID 75396490), mais pontuação na carteira de habilitação, é tanto quanto temerário. Consoante manifestação do Ministério Público nos autos do Inquérito Policial nº [0704045-17.2022.8.07.0017](#): “No mínimo, é suspeita a coincidência do Servidor Público envolvido em grave conflito interpessoal no dia 28/07/2021 (Ocorrência n. 2.287/2021-0 - 29a DP) seja o responsável pela autuação pouco usual de violação de trânsito contra a mesma parte apenas 10 dias após, sem testemunhas, sem abordagem padrão e sem registro fotográfico.” (ID 234178351 daqueles autos).

9. Isso posto, a manutenção da sentença é medida que se impõe, inclusive quanto ao dano moral. É inegável que a situação experimentada pelo autor/recorrido violou além da sua esfera patrimonial, atingindo-lhe os direitos de personalidade como a honra e a tranquilidade.

10. O valor de R\$ 3.000,00 fixado pelo Juízo de origem atende às funções a que se presta o instituto, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

12. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.